



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO CEARÁ

Ref. Proc. nº 2004.NOR.TCE.26.488/04

AR

Ofício nº 7934/05/SEC

Fortaleza(CE), 6 de Julho de 2005

Senhor(a) Presidente(a),

Comunicamos que este Tribunal de Contas dos Municípios julgou, em definitivo, na sessão ordinária do dia 13/04/05, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do(a)s Sr.(a)(s) Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto.

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da pena pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios na Dívida Ativa desse Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93.

Na oportunidade, encaminhamos cópia do(s) referido(s) Acórdão(s) para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,

Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira
PRESIDENTE

Anexo: Acórdão(s) n.º(s) 703/05

Exmº(a). Sr(a).

Antônio Sérvolo de Loiola
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE-CE

EVANIR SALES

Câmara Municipal de Novo Oriente
RECEBIDO EM 21/07/2005
Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Artur Silva



PROCESSO N.º 26488/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REMESSA
INTEMPESTIVA AO TCM DO(S) RELATÓRIO(S)
RESUMIDO(S) DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2004
DISCIPLINADO(S) PELA LRF

INTERESSADO: JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO – EX-CHEFE DO
PODER EXECUTIVO DE NOVO ORIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA

ACÓRDÃO N.º 703 /2005.

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
- Remessa intempestiva a este TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre do exercício de 2004.
- Informação técnica complementar indicando a apresentação intempestiva do relatório reclamado.
- Parecer Ministerial pela aplicação de multa.
- Decisão pela procedência da TCE com aplicação de multa baseada no art. 56, inciso II, LOTCM.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Provocação, relativa a remessa intempestiva pelo Poder Executivo de Novo Oriente, de responsabilidade do Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º bimestre do exercício de 2004, Acordam os Conselheiros da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em considerar **PROCEDENTE** a presente TCE e determinar multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), conforme o art. 56, inciso II, da LOTCM, nos termos e voto abaixo transcritos.

Novo Oriente-PM-2004-1º voto-2648804-MCS



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Artur Silva



RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda do Centro de Análise do Sistema de Informações Municipais e da LRF - CASIMLRF, sobre a remessa intempestiva a este TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 2º bimestre, do exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

Os autos foram distribuídos como Provocação de nº 22845/04 a este Relator conforme registro de fls. 05.

Chamada a se manifestar, a Doutra Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 3435/04 (fls.06), da lavra do nobre Procurador de Contas Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela admissão e transformação da Provocação em Tomada de Contas Especial, conforme art. 3º, alínea "a" da Resolução-TCM nº 01/2002.

Através do despacho de fls. 07, concordei com a admissão da presente Provocação em consonância com a Doutra Procuradoria, determinando à Secretaria a transformação em TCE.

Em cumprimento ao direito do contraditório e da ampla defesa foi determinado por esta Relatoria, que a Secretaria desta Corte de Contas procedesse com a devida diligência a parte interessada.

Realizada a diligência cabível, a Secretaria desta Corte de Contas informa às fls. 22, que a justificativa de nº 29697/04, fls. 12/21, deu entrada nesta Corte tempestivamente.

Coube a 28ª Inspeção de Controle Externo proceder à análise técnica, após o que emitiu a Informação Complementar nº 215/2004, de fls. 23, concluindo pela remessa, embora intempestiva, do aludido Relatório, por meio do Processo nº 28022/04, porém com omissão de alguns demonstrativos e do edital de publicação do mesmo.

Chamada novamente a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer de nº 079/2005, fls. 26, pela procedência dos fatos e aplicação de multa.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Através da presente Tomada de Contas Especial o Centro de Análise do Sistema de Informações Municipais e da LRF - CASIMLRF, emitiu informação sobre a não remessa ao TCM do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre do exercício de 2004, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Oriente.

Novo Oriente-PM-2004-1º voto-2648804-MCS



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 Gabinete do Conselheiro Artur Silva

Na Informação Inicial, às fls. 02 e 03, consta que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente encontrava-se inadimplente com a remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 2º bimestre de 2004.

Porém, na Informação Complementar, às fls. 215/04, às fls. 23, consta que referido relatório adentrou intempestivamente e de forma incompleta neste TCM, por meio do Processo nº 29697/04. E ainda, não foi comprovada a publicação do mesmo.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, de acordo com a Douta Procuradoria, no sentido de que seja julgada **procedente** a presente Tomada de Contas Especial, e determino que:

- a) Seja aplicada multa, ao Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, ex-Prefeito Municipal de Novo Oriente, no valor total de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCM;
- b) Seja notificado o Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, advertindo-lhe que o não recolhimento do valor especificado acima na letra "a", ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em Representação ao Promotor de Justiça daquela Comarca para adoção das sanções previstas em Lei e na inscrição do débito na Dívida Ativa.
- c) Seja juntada cópia desta decisão à respectiva Prestação de Contas de Gestão.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
 CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,
 DE 13 de abril DE 2005.

 Presidente *(Abstenção)*

 Conselheiro Relator

 Conselheiro

Fui presente: _____ Procurador (a)

Novo Oriente-PM-2004-1º voto-2648804-MCS